



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REFLEXÃO ACERCA DO TRABALHO INFANTIL ARTISTICO, QUANTO À SUA
EXCEPCIONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO.

Karla Cristiana Mafra Oliveira

Rio de Janeiro
2017

KARLA CRISTIANA MAFRA OLIVEIRA

REFLEXÃO ACERCA DO TRABALHO INFANTIL ARTISTICO, QUANTO À SUA
EXCEPCIONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO.

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato*
Sensu da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Júnior

Rio de Janeiro
2017

REFLEXÃO ACERCA DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO, QUANTO À SUA EXCEPCIONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO.

Karla Cristiana Mafra Oliveira

Graduada pela Universidade Estácio de Sá. Advogada. Pós-graduanda em Direito Público pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Resumo: O trabalho infantil é proibido na Constituição de 1988, tendo em vista que a proteção integral à criança e adolescente é uma garantia social fundamental. A idade mínima de 16 anos para a realização de trabalho é fixada na Carta Magna e isso garante à criança e ao adolescente o princípio da proteção integral. O ordenamento Jurídico Brasileiro abriu exceção quanto ao trabalho infantil, permitindo que crianças possam atuar artisticamente, mas para a realização de tal atividade é preciso aliar a proteção integral à criança e ao adolescente à liberdade de expressão. O trabalho infantojuvenil não poderá ser realizado sem a autorização da autoridade competente, que no ordenamento jurídico compete à Justiça do Trabalho.

Palavras – chave: Direito da criança e do adolescente. Trabalho Infantil. Permissão legal. Excepcionalidade

Sumário – Introdução. 1. A proteção da criança e do adolescente no âmbito da doutrina da proteção integral. 2. A excepcionalidade do trabalho infantil artístico. 3. Competência da Justiça do Trabalho para autorizar o trabalho infantil artístico. Conclusão. Referência

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa discute o trabalho infantil no Brasil, bem como o trabalho infantil artístico e seu amparo legal no ordenamento jurídico.

O trabalho infantil no Brasil é um problema social. Milhares de crianças deixam de estudar para trabalhar e ajudar no sustento da família. O trabalho é em sua maioria, em regime de escravidão, em que a maioria não chega a receber pelo seu labor.

Algumas dividem o tempo da escola com o trabalho, mas a grande parte acaba abandonando os estudos para se dedicar de forma integral ao trabalho. Aquelas que se mantêm na escola têm seu rendimento muito baixo.

Em contrapartida, o trabalho infantil artístico é visto como algo normal pela sociedade, sendo ligado apenas à fama, mas não se discute os prejuízos psicológicos trazidos à criança.

A fixação mínima de 16 anos para o trabalho do adolescente pela Constituição de 1988 trouxe um avanço quanto ao princípio da proteção integral à criança e ao adolescente. A Constituição no seu art.6º estabeleceu como direito social a proteção à infância. No ordenamento jurídico brasileiro, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e obrigações, e como seres em desenvolvimento tem prioridade quanto à sua proteção. Todos esses direitos têm aplicação imediata.

O primeiro capítulo abordará o trabalho infantil no Brasil, e como se dá a proteção, a exclusão e a permissão do labor à criança e ao adolescente no âmbito do direito do trabalho. Analisará, ainda, os instrumentos de amparo e proteção aos infantes quanto à prevenção e combate ao labor.

Em seguida, no segundo capítulo, será analisada a excepcionalidade do trabalho infantil artístico e o seu amparo legal. Bem como, a compatibilização dos princípios da liberdade de expressão e da proteção integral à criança e ao adolescente.

Para realização da pesquisa serão abordados artigos científicos, entendimentos jurisprudenciais e a legislação.

O tema é amplo e bastante discutido pela sociedade e pelo ordenamento jurídico.

Por último, no terceiro capítulo, se discutirá a competência material para julgar as demandas que envolvem o trabalho infantil artístico no Brasil. Abordando, ainda, a discussão sobre a competência da Vara da Infância e da Juventude para o trabalho infantil em geral e a justiça do Trabalho no que tange ao trabalho infantil artístico, com base na Constituição e nos entendimentos doutrinários.

A pesquisa a ser realizada é de natureza metodológica, seguindo a metodologia bibliográfica tanto como fonte a legislação, a doutrina e a jurisprudência. Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto, o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente a temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

1. DE QUE FORMA SE DÁ A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ÂMBITO DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O trabalho infantil no Brasil cresce a passos largos e, infelizmente, é um tema que fica renegado pelas ações governamentais. É preciso transformá-lo em objeto de reflexão e, o mais importante, trazer à pauta uma forma efetiva para seu combate e erradicação. Os números são alarmantes: 152 milhões de crianças são vítimas de trabalho infantil. Metade, ou seja, cin-

quenta por cento, realiza trabalhos perigosos e sem nenhuma proteção. Há ainda, o trabalho forçado, o que se tem uma estimativa que seja em torno de 20 milhões em todo o mundo. Existem metas estabelecidas pelas Nações Unidas para acabar com o trabalho infantil e com o trabalho forçado. Infelizmente, o trabalho infantil é mais comum do que se pensa e está presente no cotidiano brasileiro.

Nesse sentido Maria Fernanda Garcia:¹

Dados sobre o ultimo Relatório Mundial sobre Trabalho Infantil, elaborado sobre a elaboração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) apontam números assustadores. 168 milhões de crianças no mundorealizam trabalho infantil, sendo que 120 milhões tem idade entre 5 e 14 anos. Além disso, quase 5 milhões de crianças vivem em condições análogas à escravidão. ⁶

A República Federativa do Brasil, em sua Constituição de 1988, avançou no sentido de dar à criança e ao adolescente ênfase, adotando o Princípio da Proteção Integral, e atribuindo a este um direito social. Esse princípio concebe as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos e obrigações, obrigando o Estado, a família e a sociedade a ampará-los e protegê-los. Todos esses princípios têm aplicação imediata.

No Dia Mundial contra o Trabalho Infantil, a UNICEF declarou que é preciso um trabalho conjunto para acabar com o trabalho infantil. Para tanto, é necessário combater o tráfico de crianças e adolescentes e adotar medidas mais severas quanto a esse crime.

As diversas formas de trabalho infantil são proibidas, podendo ate levar à prisão dos pais ou responsáveis, bem como aqueles que os contratou.

Apesar do Princípio Constitucional, adotando a proteção integral à criança e ao adolescente, e do Estatuto da Criança e do Adolescente, o trabalho que vem sendo realizado para o combate à exploração infantil ainda caminha a passos lentos.

Segue a seguinte observação de Olympio de Sá Souto Maior Neto²:

É necessário implantar projetos que assegurem à nossa população infantojuvenil, a possibilidade de exercício dos direitos elementares da pessoa humana, garantam às crianças e adolescentes brasileiros a materialização da situação jurídica de cidadania prometida na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo exigíveis, portanto, e com urgência, interferência positiva em relação a esta chaga social..

¹GARCIA, Maria Fernanda. *5 Milhões de crianças vivem em situações análogas á escravidão*. Disponível em:<<http://www.observatorio3setor.com.br/noticias/smilhoesdecrianças-vivem-em-condicoes-analogas-escarvidao>. Acesso em: 2 abr. 2017

²NETO, Olympio de Sá Souto Maior. *O Ministério Público e a erradicação do trabalho infantil*. Disponível em:<<http://www.crianca.mppr.mpqarquivos/Fil/download/mp=erradicaçãotrabalho-infantil.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2017.

Além da Constituição Federal e do ECA, tem-se no âmbito do Direito Internacional alguns instrumentos jurídicos que proíbem o trabalho infantil. Entre esses instrumentos pode-se citar o Tratado de Versales, de 1919, em que se destacam as medidas protetivas da criança e do adolescente. Pode-se falar ainda, das Convenções da OIT, destacando as edições da Convenção nº 138 e da Convenção nº 182.

A edição da Convenção nº 138 trata da idade mínima para se admitir o labor do adolescente. Essa convenção entrou em vigência no Brasil a partir do ano de 2001 e prevê a abolição do trabalho infantil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº8069/90)³ veio afirmar o princípio da proteção Integral às crianças e adolescentes, princípio esse que teve sua origem na Carta Magna de 1988.

Existem outros instrumentos legais de amparo e proteção às crianças e aos adolescentes, protegendo-os contra exploração e labor. Nessa esteira, pode-se destacar a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959 e a Convenção sobre Direitos das Crianças, adotada em 1989 pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

O art.3º da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, preconiza o interesse superior da criança, que deve prevalecer sempre em qualquer circunstância.

O trabalho infantil é muito comum em países pobres e subdesenvolvidos. As crianças trabalham para ajudar no orçamento da família, que é pobre ou miserável. Essas crianças aceitam qualquer tipo de trabalho, chegando algumas a se prostituírem. O trabalho para elas é uma forma de sobrevivência.

As formas de trabalho infantil são as mais variadas possíveis. Existem crianças operando máquinas agrícolas, em canaviais, em lavouras; construção civil; matadouros; lixões; no tráfico, etc. É dada a elas responsabilidade incompatível com sua idade e estrutura física. Há ainda, o setor formal, aquele em que a criança é assalariada.

Outra forma de trabalho infantil não divulgada e pouco cobrada pelas autoridades competentes é o trabalho infantil doméstico. Crianças e adolescentes realizam atividades domésticas. Por ser realizado no interior de casas, ele não é muito divulgado, nem visto como anormal. Porém, é o grupo mais explorado e difícil de se defender, pois ninguém vê. Eles são considerados ‘trabalhadores invisíveis’. Esse tipo de trabalho não tem a mesma visibili-

³ BRASIL, *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <[http://www .planalto .gov. br/ ccivil _03 /leis /D8090. Htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/D8090.htm)>. Acesso em: 17 out. 2017

dade daquele que é realizado nos canaviais, lixões ou ruas. Entretanto, o dano causado a essas crianças é igual a qualquer outro tipo de trabalho.

O trabalho infantil realizado no campo é extremamente prejudicial às crianças. Elas ficam expostas diariamente ao sol sem nenhuma proteção. Trabalham manuseando venenos para a pulverização, e com máquinas que podem lhes causar acidentes fatais. O que se predomina nesse trabalho é o filho ou a filha dos empregados dos grandes ou médios latifundiários, que para aproveitar a oportunidade, colocam os próprios filhos para aprenderem o ofício. Assim, crianças são exploradas e submetidas a trabalhos em lugares perigosos. Ora sem ganhar nada, ora por salários muito baixos. Dessa forma, aproveita-se a mão-de-obra barata dos pais e também dos filhos, formando uma cadeia de exploração.

Na região norte e nordeste do país, cresce o número de trabalho escravo, inclusive, o infantil. Crianças são vendidas pelos pais para realizarem o trabalho escravo. Outras trabalham juntamente com seus pais. Aqueles que não se submetem ao trabalho escravo juntamente com seus pais sofrem os reflexos da escravidão a que seus pais são submetidos.

Um dos grandes males que afetam o combate ao trabalho infantil e que precisa ser mudado é o fato de alguns trabalhos serem vistos como normais, a exemplo da criança que trabalha como “guardador de carros”, ou ainda, aquela que realiza alguns comerciais de TV. Esses pequenos trabalhos, que aparentemente não sacrificam as crianças, são tão nocivos quanto o trabalho escravo.

Nessa linha, salienta Olympio de Sá Sotto Maior Neto ⁴:

Além de sensibilização da sociedade que não pode aceitar, por exemplo, que na frente trabalhe uma criança como “guardador de carros”, que o açougue vizinho tenha uma criança empregada que trabalha desde as quatro horas da madrugada; que o caminhão de bóias-frias passe repleto de crianças encaminhadas ao corte na cana ou à colheita de algodão, devemos criar canais de orientações e denúncia, onde a população se informe quanto ao direito das crianças de não trabalhar e as condições em que a lei permite o trabalho do adolescente.

Nessa linha de pensamento, vale destacar que há uma mentalidade por parte dos pais que pensam o seguinte: “melhor trabalhar que roubar”, ou ainda, “melhor aprender a trabalhar desde de cedo, do que crescer e virar vagabundo”. Essa falsa compreensão está plantada não apenas na cabeça dos pais, mas de uma grande parte da sociedade.

Apesar do amparo Constitucional de Leis e Tratados visando a proteger as crianças e adolescentes, o trabalho de combate ao trabalho infantil ainda é tímido e pouco efetivo. O alcance ainda não é geral e falta boa vontade de políticas públicas. O quadro social é nefasto:

⁴Ibid.,p.14

são crianças e adolescentes trabalhando precocemente, ou sendo vítimas de exploração sexual ou perdidas nas ruas em busca de sobrevivência.

Não há como vislumbrar um futuro para essas crianças e/ou adolescentes. À medida que vão crescendo, sem estudo e sem preparo para o futuro, a única coisa que lhes resta é ficar submetidos aos mesmos trabalhos e exploração que seus pais e eles, quando crianças, foram submetidos. O círculo é vicioso.

A erradicação do trabalho infantil ainda é um grande desafio. É necessária a ação conjunta da sociedade, da família e do Estado. São necessárias punições severas para aqueles que contratam menores, o que hoje, na prática, quase não existe.

2. A EXCEPCIONALIDADE DO TRABALHO INFANTIL ARTISTICO

A Constituição de 1988 estabelece nos artigos 5º, IV, X e 8º XXXIII ⁵os princípios da liberdade de expressão e da proteção integral à criança e ao adolescente. Tais princípios devem ser interpretados de forma harmoniosa e sistemática. Apesar da Constituição assegurar o princípio da liberdade de expressão, existem algumas limitações, ou seja, os princípios não são absolutos. Há algumas regulamentações previstas e que devem ser obedecidas, no sentido de limitação ao tipo de trabalho que será realizado, limites de horários e faixa etária.

O trabalho infantil artístico só poderá ser realizado mediante autorização judicial, que deverá obedecer aos princípios constitucionais da proteção integral à criança e ao adolescente e à legislação trabalhista. É a Justiça do trabalho que possui competência para autorizar as questões referentes à relação de trabalho infantojuvenil no âmbito artístico.

Vale lembrar que o trabalho realizado por adolescente abaixo de 16 anos é proibido, e essa norma é válida também para o trabalho infantil artístico.⁶

COORDINFÂNCIA - Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes, do Ministério Público do Trabalho, na Orientação nº2, determina: Trabalho Infantil Artístico e Proibição Geral para Menores de 16 anos –Excepcionalidade. Condições Especiais. I- O trabalho artístico, melhor compreendido toda e qualquer manifestação artística apreendida economicamente por outrem é proibida para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, nos termos do art. 7º, XXXIII CR/88. II- Admite-se, no entanto, a possibilidade de exercício de trabalho artístico, para menores de 16 anos, na hipótese do art. 8º da Convenção nº 138 da OIT, desde que presentes os seguintes requisitos: A)

⁵ BRASIL, *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm>. Acesso em: 05 mar. 2017

⁶BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho. *Dimensões Jurídicas do Trabalho artístico infantil: competência e Possibilidades*. [HTTP//www.4trt23.jus.br/revista/content/dimensoes-juridicas-do-trabalho-artistico-infantil-competencia-e-possibilidades](http://www.4trt23.jus.br/revista/content/dimensoes-juridicas-do-trabalho-artistico-infantil-competencia-e-possibilidades). Acesso em 16 out 2017

Excepcionalidade; B) Situações Individuais e Específicas; C) Ato de Autoridade Competente (autoridade judiciária do trabalho); D) Existência de uma licença ou alvará individual; E) O labor deve envolver manifestação artística; F) A licença ou alvará deve definir em que atividades poderá haver labor e quais as condições especiais de trabalho (...).

O item 1 do artigo 8º da Convenção nº138⁷ admite algumas situações específicas e individuais de trabalho infantojuvenil, desde que autorizado por autoridade competente .

Nesse contexto Sandra Regina Cavalcante⁸ faz a seguinte observação: “A grande maioria de participações infantis em comerciais de televisão, shows musicais e desfiles de moda, simplesmente não possuem autorização judicial, porque os organizadores entendem (erroneamente) que a presença de um responsável é suficiente para respeitar a legislação brasileira [...]”.

Antes de qualquer relação de trabalho da criança e do adolescente, é preciso ser expedido um alvará de autorização pra realização daquele.

Não há a necessidade de uma análise prévia do contrato de trabalho da criança ou do adolescente para sua autorização. Para o STF, não cabe ao Judiciário fazer um controle prévio do que será publicado, isso seria uma forma de censura, o que é proibido pela Constituição federal.

A Justiça do Trabalho protege a criança e adolescente não apenas no âmbito trabalhista. Ela também visa garantir o cumprimento da proteção física, moral, psíquica e emocional daqueles.

Em 2012 foi organizado pelo Conselho Nacional de Justiça e o Conselho do Ministério Público e realizado o I Encontro Nacional sobre Trabalho Infantil, em foi aprovado os parâmetros mínimos, a serem exigidos para a realização do trabalho artístico infantojuvenil.

O trabalho artístico, bem como qualquer outro trabalho infantil, é proibido para menores de 16 anos, exceto para os de 14 anos na condição de aprendiz. Porém, abre-se uma exceção para o trabalho infantil artístico na hipótese do art8º, item I, da Convenção nº 138 da OIT, desde que presentes algumas exigências: O trabalho só poderá ser realizado em situações específicas; deve-se obrigatoriamente ser autorizado por autoridade competente; a atividade deve ser (obrigatoriamente) artística; deve-se ter a expedição de um alvará ou licença, definindo qual o tipo de labor a ser realizado pelo infante e quais as condições este deve ser realizado.

⁷ Nº138, *Convenção*. Disponível em: <[HTTP:TST.jus.br/documents/2237892/0/convenção+18+da+OIT++idade+mínima+admissão+ao+emprego](http://TST.jus.br/documents/2237892/0/convenção+18+da+OIT++idade+mínima+admissão+ao+emprego)>. Acesso em: 10 fev.2017

⁸CAVALCANTE, Sandra Regina - Trabalho Infantil Artístico: competência, legalidade e limites. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília, v.79, n.1, p.139-158, jan/mar.2013

O alvará ao ser expedido pela autoridade competente, deve-se observar obrigatoriamente, sob pena de invalidade, as seguintes condições: imprescindibilidade, ou seja, aquela obra não poderá ser realizada, senão, por um infante; o trabalho deve propiciar a ele um desenvolvimento físico, mental e psicológico saudável; deve-se observar ainda, se aquele trabalho está realmente desenvolvendo as habilidades artísticas da criança ou do adolescente; o trabalho deve ser condicionado à matrícula escolar, bom rendimento nas atividades escolares e a frequência desse infante à escola. O labor deve ser (obrigatoriamente) compatível com o horário escolar, sem prejuízo de suas horas de lazer, alimentação, descanso, sono, etc.; deve ser garantido (obrigatoriamente) assistência médica, psicológica e odontológica; a atividade não pode ser realizada em lugares insalubres, perigosos, em horários noturnos, que não condizentes com a moral e os bons costumes e que prejudiquem a frequência da criança à escola devido a distância.

Deve ser aberta uma caderneta de poupança, para que sejam depositadas as remunerações do infante. Este deve ser obrigatoriamente acompanhado por um responsável legal, e ter garantidos todos os direitos trabalhistas e previdenciários, conforme a CLT.

Segundo o Procurador do Trabalho Antonio de Oliveira Lima⁹:

Sempre que se fala em trabalho infantil artístico a primeira imagem que nos vem à mente é de uma criança contracenando numa telenovela ou protagonizando programa voltado ao público infantil, fato cada vez mais comum. Mas não é só. Além da televisão, há, na indústria do entretenimento, outras atividades que demandam trabalho infantil artístico. Trabalho infantil artístico é a o ofício realizado por crianças e adolescentes em atividades de criação, interpretação ou execução de caráter cultural, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação e massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública. São exemplos de profissões artísticas: ator, coreógrafo, cantor, manequim, dançarino, dentre outras.

Em seu artigo Trabalho Infantil Artístico: Possibilidades e Limites, publicado pela revista jurídica do Senado Federal, o Procurador do trabalho, Rafael Dias Marques¹⁰, fala sobre a constitucionalidade do trabalho infantil realizado por crianças e adolescentes.

As normas internacionais de direitos humanos, enquanto sejam reconhecidas como fonte direitos fundamentais no Direito Brasileiro. Assim, a proibição contida no art. 7, XXXIII, da Constituição, deve ser relevada quando se tratar de trabalho artístico infantojuvenil devidamente autorizado pela autoridade judiciária, pois o trabalho ratificou a Convenção 138 da OIT, sobre a idade mínima para o trabalho (Decreto 4134/02) em cujo teor se assinala aquela exceção.

⁹LIMA, Antonio de Oliveira. Trabalho infantil artístico: possibilidade e necessidade da regulamentação. *Revista do Direito Social*. Fortaleza, PRTv.2,n3,p7-34,ag2009

¹⁰MARQUES, op.cit p. 7

O trabalho infantil artístico, mesmo quando autorizado pela autoridade competente, pode trazer danos à saúde física e psíquica da criança ou adolescente. Deve-se obedecer a jornada e a carga horária máxima de trabalho. A criança ou adolescente contratado deve ter priorizado sua habilidade artística, sob pena de invalidade do alvará judicial. Nesse sentido destaca Ana Elisa Alves Brito Segatti¹¹:

Nesse sentido, não se pode admitir o trabalho infantil artístico que não priorize a habilidade artística da pessoa, criança ou adolescente, ou que implique em prejuízos à formação – construção social, moral, e psicológica do indivíduo. O ordenamento jurídico brasileiro, ao consagrar o princípio da proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes, não admite a produção artística de modelos manequins infantis em poses adultilizadas ou erotizadas ou cantores mirins, muito denominados MC's, em apresentações noturnas e com presença de bebidas alcoólicas, de música com conotação sexual ou apologia ao crime.

O trabalho denominado artístico pode resultar em prejuízos ao desenvolvimento social do infante, uma vez que priva a criança e ou o adolescente da convivência com pessoas de sua faixa etária de idade, e coloca sobre ele a responsabilidade de cumprir horários e obrigações tais como: decorar textos e realizar ensaios para peças teatrais e novelas (quando necessário deve estar incluído na jornada de trabalho) ou desfiles. Desenvolve-se neles estresse, que reflete na vida escolar e familiar. Muitas dessas crianças e adolescentes ficam fascinadas e iludidas com o meio artístico, desistindo de estudar.

Ocorre que nem todas essas crianças ou adolescentes têm o denominado “futuro brilhante” no meio artístico. Quando iniciam seus trabalhos, ainda crianças, tudo é “regado” a muito deslumbre e falsas promessas. Com o passar do tempo, o número de convites para trabalhos diminui ou acaba. E essas crianças e/adolescentes ficam frustrados ou deprimidos. Pois vinham de um universo que lhes alimentava a ilusão de uma carreira promissora e de muito sucesso.

A questão a se indagar é a seguinte: Por que o trabalho infantil artístico exerce tanto fascínio? Por que ele não é reprimido pela sociedade como o trabalho nos canaviais, nas lavouras, nas pedreiras, nas indústrias e nas atividades ilícitas (exploração sexual e tráfico de drogas)? A todo tempo vê-se um empenho no combate ao trabalho infantojuvenil, mas pouco ou nada se fala quanto ao trabalho artístico.

O trabalho artístico é visto como uma escada social, por isso é tão bem visto pela sociedade. A criança que cresce sob as luzes dos holofotes, está investida do incentivo dos

¹¹SEGATTI, Anna Elisa Alves Brito. *Reflexões sobre o Trabalho Infantil Artístico*. Disponível em <http://www.prt10.mpt.gov.br/imagem/Axon/Artigos_livro_infancia_Trabalho_e_Dignidade/Reflexo_sobre_o_trabalho_infantil.art.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2017

pais. Na maioria das vezes, são eles que empresariam os filhos. Eles coordenam e gerenciam essa carreira. Esse trabalho é visto como saída para melhorar as condições de vida da família. Para os pais é normal o fato da criança ter que viajar para realizar o trabalho, ficar horas ensaiando, conviver a maior parte do tempo com adultos, e não com crianças ou adolescentes de sua idade. Para eles não é exploração, muito menos ilícito, uma vez que esse trabalho é muito bem remunerado e poderá garantir a ela, criança, um futuro promissor; e, a eles, familiares, uma situação presente mais confortável que antes do filho ingressar no meio artístico.

3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA AUTORIZAR O TRABALHO INFANTIL ARTISTICO.

A Constituição Federal de 1988 prevê que a Justiça do Trabalho tem competência para julgar qualquer tipo de relação de trabalho, conforme seu art.144¹². Inclui-se as ações oriundas de relação de trabalho abrangidos os entes públicos externos e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do DF e dos Municípios.

Depois da EC nº45/04 a Justiça do Trabalho passou a ter competência para julgar qualquer tipo de relação de trabalho. Houve uma ampliação de sua competência.

Antes da EC nº45/04, havia uma hierarquia quanto a competência para apreciar e autorizar o trabalho infantil artístico. A dúvida ficava entre a Justiça comum e a Justiça do Trabalho. Hoje, a Justiça do Trabalho tutela toda e qualquer relação de trabalho, inclusive o trabalho artístico. Este também está abarcado pela Justiça Trabalhista por se tratar de competência em relação a matéria .

Nesse sentido, destaca José Roberto Dantas Oliva¹³:

Ora, se a Carta nada excepciona, com ela colidem as disposições infraconstitucionais que atribuíam ao Juiz da Infância e da Juventude a competência para outorgar permissões de trabalho nas situações já aventadas. Mesmo quando se trata de um artista mirim, a sua atuação configurará trabalho no sentido lato, podendo ou não haver vínculo empregatício. Em qualquer das hipóteses, entretanto, será da Justiça do Trabalho a competência para dirimir quaisquer litígios daí decorrentes. Assim, se os efeitos do trabalho necessariamente estarão afetos quando houver litígios ao julgamento do Juiz do Trabalho, sentido não há em que a autorização que o precede seja concedida por outra autoridade judiciária.

O artigo 149 do ECA¹⁴ prevê a competência de autoridade judiciária para autorizar mediante alvará a participação de criança em espetáculos públicos ou ensaios, bem como a

¹² BRASIL, op. cit. nota 5.

¹³ OLIVA, José Roberto Dantas. Autorização para trabalho infantil artístico e nas ruas e nas praças: parâmetro e competência exclusiva do juiz do trabalho. *Revista LTr*. São Paulo, v.70,n11, p1361-1364, Nov 2006 .

sua entrada e permanência em determinados locais, tais como: boate, estúdios cinematográficos, teatro, TV, rádio, etc.

No mesmo sentido, em depender da autorização do Juiz Vara da Infância e do Adolescente, o art.405, §2º, CLT prevê que determinados trabalhos realizados por menores nas ruas, nas praças, logradouros, dependerá da prévia autorização do juiz de Menores, devendo, porém, verificar se o trabalho a ser realizado não causará dano à formação moral e, se aquele, é indispensável à sua própria subsistência e à subsistência dos seus. .

Tanto a Lei nº 8069/90¹⁵ (ECA), quanto a CLT, previam que a Justiça competente para autorizar o trabalho artístico infanto-juvenil era o Juiz da Vara da Infância e do Adolescente. Porém, com a EC nº45/04 houve a alteração para a Justiça do Trabalho.

Assim fala Rafael Dias Marques¹⁶:

Estatuto da Criança e do Adolescente ECA estabelece em seu art149,II, a, compete ao juiz da Infância e da Juventude (ou quem suas vezes o faça) autorizar a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos (e seus ensaios). Contudo, em se tratando de trabalho artístico, entendemos que com a recente alteração constitucional, através da Emenda Constitucional nº 45, que ampliou a competência para a justiça do trabalho, os juízes do trabalho passaram a ter competência da conhecer da matéria, devendo não apenas autorizar, mas fixar, as condições que esse trabalho poderá ser desenvolvido, estabelecendo também, sanções o caso de descumprimento.

Em 22 de agosto de 2012 foi realizado em Brasília um Seminário Nacional para Erradicação do Trabalho Infantil, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, em que ficou definido que a competência para autorizar a realização do trabalho artístico infantojuvenil é a Justiça do Trabalho.

A Justiça do Trabalho é competente não apenas para analisar o pedido de alvará para que a criança realize o trabalho artístico. Ela também é responsável para julgar todo e qualquer caso envolvendo o trabalho infantojuvenil, e não a Justiça Comum.

Atualmente, tramita no STF a ADI nº 5326 ajuizada pela Associação Brasileira de Empresa de Rádio e Televisão (Abert) contra normas que fixaram a Justiça do Trabalho como competente para conceder autorização de alvarás para realização de trabalho artístico infantil. Essa ADI fora ajuizada contra normas de órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público dos Estados do Mato Grosso do Sul e de São Paulo .

¹⁴ BRASIL, op. cit. nota 3.

¹⁵ Ibidem

¹⁶ MARQUES, Rafael Dias. *Trabalho Infantil Artístico: possibilidades e limites*.v.1,ano III, jan-jul2014 ISSN 2116-1833- Disponível em:<<http://www.fdd.com.br/revista>. Acesso em 20 set. 2017

A Associação sustenta que o órgão responsável para conceder os alvarás às crianças e adolescentes é a Justiça Comum, e não a Justiça Trabalhista. O ministro Marco Aurélio concedeu uma liminar a Abert, mas a ADI ainda não foi julgada.

Há também a Ação de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF) 361 tramitando no STF, cujo autor é a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra). O objeto da ADPF é a discussão acerca de dois dispositivos da CLT (§2º do art. 405 e o caput do art. 406) e o art. 149, II do ECA. Sustenta a Anamatra que esses dispositivos não foram recepcionados pela EC nº45/04, a qual ampliou a competência para a justiça do trabalho. Sendo esta competente para julgar qualquer relação de trabalho.

De acordo com a Anamatra, o ECA não deu competência ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude para autorizar o trabalho artístico infanto-juvenil. Segundo ela, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre “participação em espetáculos públicos e seus ensaios, assim como em concurso de beleza”. Para a Anamatra, isso não implica em relação de trabalho. No que tange a CLT, esta prevê o antigo juiz de menores com a competência para autorizar o trabalho infantil artístico.

A ADPF até a presente data ainda não fora julgada.

Por hora, a competência para autorizar o trabalho artístico infantil, bem como para processar e julgar qualquer demanda a ele relacionada, permanece na Justiça do Trabalho.

CONCLUSÃO

A Carta Magna concebe às crianças e aos adolescentes como sujeitos de direitos e deveres e que estas devem ser protegidas pelo Estado, pela família e pela sociedade. Devendo-lhes ser garantido o direito à vida, à cultura, ao lazer, à educação, à saúde, à convivência familiar e social.

Combate-se o trabalho infantil hoje como se combatia a escravidão no passado. A permissão para a realização do trabalho infantil não se pode confundir com abuso quanto a imagem da criança ou adolescente ou exploração por longas horas de trabalho. O trabalho é permitido em caso excepcional e com prévia autorização do juiz competente.

Não há distinção entre trabalho e manifestações ou representações artísticas. Tudo está abarcado no mesmo termo “trabalho” e, como tal, deve obrigatoriamente ser tutelado pelo Estado. O que a criança ou o adolescente realiza artisticamente é considerado trabalho, seja uma pequena ou grande participação. O trabalho infantil artístico, como qualquer outro tipo

de trabalho artístico, faz parte do entretenimento, visa lucro. Há uma indústria por trás desse show business que arrecada com todas essas manifestações artísticas.

Às vezes, o deslumbramento dos pais podem deixá-los “cegos” quanto às ciladas que o trabalho traz. Os pais veem apenas a oportunidade de mudança de vida da família e se esquecem das consequências da exposição do filho, e da infância ou adolescência roubada.

A criança e o adolescente são prioritariamente objeto de políticas do nosso ordenamento jurídico. Devendo, portanto, serem protegidas de qualquer abuso, violência ou exploração. A proteção absoluta se dá por serem pessoas em desenvolvimento físico, psicológico e mental, ou seja, sujeitos dos direitos elementares à condição de pessoa em desenvolvimento.

A Constituição de 1988 proibiu a realização de qualquer tipo de trabalho antes dos 16 anos, salvo a partir dos 14 anos, como aprendiz. Essa norma é fixada como direito fundamental social, prevista no art.7º, XXXIII da referida Constituição. É uma norma de aplicação imediata e obrigatória, ou seja, devem alcançar sua eficácia máxima.

A proibição do trabalho infantil artístico está abarcada pelo princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, ao direito de não trabalhar precocemente, mas de ser protegido e amparado pela família e pela sociedade. Porém, tendo em vista o dispõe o art.8º da OIT, o trabalho artístico não é proibido.

O trabalho infantil artístico deve ser autorizado pela justiça competente, qual seja, a Justiça do Trabalho. Cabe a ela autorizar a atividade a ser realizada artisticamente como trabalho. Deve ainda, fixar em que condições esse infantojuvenil irá desenvolver seu trabalho artístico. Tudo isso abarcado pela proteção integral à criança e ao adolescente. Exigindo-se, ainda, que tal atividade/trabalho não cause prejuízo ao desenvolvimento físico, psíquico e moral da criança ou adolescente.

A autoridade competente deve fixar que o labor é para desenvolver atividade artística. A licença ou alvará deve definir o tipo de trabalho, horários a serem cumpridos e as condições que aquele deverá ser desenvolvido. Deve ainda, ter autorização dos responsáveis do menor. A cada trabalho realizado deve ser concedido um novo alvará.

Não podem ser liberados trabalhos que causem prejuízos à criança ou ao adolescente, e devem obrigatoriamente ser compatíveis com a vida escolar desse infante. Ele deve estar matriculado, deve freqüentar a escola e ter sua freqüência monitorada. A ele deve ser resguardado o repouso, o direito à alimentação, assistência médico/hospitalar, odontológica e, principalmente, a proibição da realização de trabalho em lugares insalubres, proibidos, noturnos, perigosos e prejudiciais à sua formação moral. O desenvolvimento físico e moral da criança e do adolescente deve ser prioritariamente protegido. Tanto a criança quanto o adolescente

devem ser obrigatoriamente acompanhados durante a realização da atividade laboral. A eles deve ser garantido o contrato de trabalho e todos os direitos trabalhistas e previdenciários a ele inerente.

Será competente para dirimir qualquer conflito oriundo da realização de trabalho infantojuvenil artístico, a Justiça do Trabalho. A EC nº45/04 ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Será ela também a responsável para autorizar esse trabalho. Isso se deve, ao que preceitua o artigo 144 da Constituição Federal, que diz que a Justiça do Trabalho é responsável para julgar conflitos afetos à relação de trabalho, inclusive, o trabalho artístico.

REFERÊNCIAS

BRASIL, *Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 05 de mar. 2017

_____, *Constituição Federal* de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm. Acesso em: 05 mar. 2017

_____, *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 05 mar. 2017

_____, Superior Tribunal Federal. *ADI nº5326*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338367>. Acesso em: 12 nov. 2017

_____, Superior Tribunal Federal. *ADPF nº361*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298468>. Acesso em: 30 out. 2017

_____, Tribunal Regional do Trabalho. *Dimensões Jurídicas do trabalho infantil artístico: competência e possibilidades*. Disponível em: <http://www.4trt23.jus/revista/content/dimensoes-juridicas-do-trabalho-infantil-competencias-e-possibilidades>. Acesso em: 16 out. 2017

GARCIA, Maria Fernanda. *5 milhões de crianças vivem em condições análogas à escravidão*. Disponível em: <http://www.observatorio3setor.com.br/noticia/ssmilhoesdecriancas-vivem-em-condicoes-analogas-escravidao>. Acesso em: 2 abr. 2017

MARQUES, Rafael Dias. *Trabalho Infantil Artístico: possibilidades e limites*. v.1, ano III, jan-jul 2014 ISSN 2116-1833- Disponível em: <http://www.fdd.com.br/revista>. Acesso em: 20 set. 2017

MARTINS, Lucas Podenciano. *Trabalho infantil artístico: a infância por trás dos holofotes*. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/n_linkleitura&artigo_id=17949&revisita_caderno=12. Acesso em: 16 de set. de 2017

OLIVA, José Roberto Dantas. Competência para (des)autorização de trabalho infantil, inclusive artístico, é do juiz do trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v.79, n.1, p. 236-247, jan/mar2013.

_____. Autorização para realização do trabalho infantojuvenil artístico nas ruas e nas praças: parâmetro e competência exclusiva do juiz do trabalho. *Revista LTr*. São Paulo, v.70, n.11, p 1361-1364, Nov.2006.

SANTOS, Francisca Simone Melo dos. *Combate ao Trabalho infantil: uma incumbência do Ministério Público, da sociedade e do Estado*. Disponível em: <<http://www.boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n44-janeiro-junho2015/combate-ao-trabalho-infantil-uma-incumbencia-do-ministerio-publico-sociedade-e-estado>>. Acesso em: 21 mar. 2017

SEGATTI, Ana Elisa Alves Brito. *Reflexões sobre o Trabalho Infantil Artístico*. Disponível em: <http://www.pgt.mpt.gov.br/publicações/trab_inf.html>. Acesso em: Nov. 2017

SOUZA, Fabíola. Em cima do palco trabalho infantil artístico precisa de regulamentação. Labor: *Revista do Ministério Público do Trabalho*. Brasília, v1, nº2.3p.45-48, set 2013.